



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000103/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.646 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente EVANDRO TORRES CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.

Na ausência de prova de o resgate de previdência privada não ser tributável, prevalece a informação prestada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/118) interposto em face de Acórdão (e-fls. 94/95) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, uma vez indeferia Solicitação de Retificação de Lançamento, (e-fls. 06/09 e 73/77), no valor total de R\$ 438.130,68, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (75%). O lançamento foi cientificado em 17/09/2008 (e-fls. 84).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

- (a) Resgate de Fundo Individual de Benefício/Reserva de Poupança.
- (b) Ausência de renda. Bitributação.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 94/95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Os resgates de contribuições para a previdência privada são tributáveis na declaração de ajuste anual.

O Acórdão foi cientificado em 08/11/2013 (e-fls. 98 e 142) e o recurso voluntário (e-fls. 100/118) interposto em 03/12/2013 (e-fls. 100), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- (b). Resgate de Fundo Individual de Benefício/Reserva de Poupança. Ausência de renda. Bitributação. O lançamento decorre de divergência DIRFxDIRPF no que se refere ao resgate de Fundo Individual de Benefício/Reserva de Poupança junto à CAPOF – Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S/A, tendo esta informado o resgate como tributável. O saldo resgatado se originou do vínculo empregatício constituído em 1967 com contribuições mensais obrigatórias para sua cota-parte durante todo o período em que esteve ativo e, posteriormente, quando da aposentadoria em 1996, na qualidade de assistido, através de descontos de sua aposentadoria. Em 2005, por decisão judicial, efetuou o resgate das cotas patrimoniais em razão da gestão pródiga e temerária da CAPOF. Com já sofrera tributação quando do desconto dos salários, não cabe tributação (Lei n.º 7.713, de 1988; Lei n.º 7.751, de 1989, art. 25, I; Decreto n.º 1.041, de 1994, art. 40, V, a e b, e XXXIII; Decreto 3.000, de 1999, art. 39, XXXVIII; Ato Declaratório SRF/Cosit n.º 6, de 1999; e jurisprudência). Não há fato gerador, pois a verba só auxiliou na vida pós-demissão sendo mero reembolso e não renda, a inexistir variação patrimonial (CTN, arts. 43 e 116, I). Houve violação de preceitos constitucionais, pois os valores depositados junto à entidade de previdência privada foram bitributados, logo a ação da Fazenda Nacional viola o princípio da não-cumulatividade impeditivo da incidência de tributos distintos sobre o mesmo fato gerador (jurisprudência). Sendo a exigência ilegal, não há direito líquido e certo, estando tudo comprovado documentalmente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.646 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.000103/2009-57

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/11/2013 (e-fls. 98 e 142), o recurso interposto em 03/12/2013 (e-fls. 100) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Resgate de Fundo Individual de Benefício/Reserva de Poupança. Ausência de renda. Bitributação. O recorrente sustenta que, como sofrera tributação quando do desconto dos salários, não caberia tributação do resgate de Fundo Individual de Benefício/Reserva de Poupança junto à CAPOF – Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S/A, apesar de a fonte pagadora ter informado tratar-se de rendimento tributável. Sustenta ainda que desde 1967 teria feito contribuições mensais obrigatórias e que mesmo após sua aposentadoria em 1996 teria continuado a contribuir na qualidade de assistido com descontos da aposentadoria. Diante dessa descrição, o recorrente desenvolve seus argumentos de inoccorrência de fato gerador, ausência de renda, bitributação, violação de preceitos constitucionais, em especial o princípio da não cumulatividade, ilegalidade da exigência e ausência de direito líquido e certo.

Considerando o conjunto probatório constante dos autos, o voto condutor do Acórdão de Impugnação asseverou:

O artigo 33 da Lei 9.250, de 26.12.1995, define como rendimentos tributáveis os resgates de contribuições para a previdência privada:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Por outro lado, de acordo com o art. 39, XXXVIII do Decreto n.º 3.000/1999, são isentos do imposto de renda apenas os resgates de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte. Mas este fato não foi comprovado pelo interessado. A planilha que apresenta (“Extrato de Fundo”, fls. 20), não contém estas informações, nem que tenha sido seu o ônus das contribuições resgatadas.

Informa apenas as contribuições, resgates e os saldos remanescentes entre 2004 e 2005. Na ausência desta prova, prevalecem as informações da fonte pagadora, de que se trata de resgates tributáveis.

No mesmo contexto, poderíamos acrescentar que, nos termos do entendimento veiculado no REsp n.º 1.012.903 (Tema Repetitivo n.º 62), por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

No recurso, o contribuinte afirma categoricamente que tudo estaria comprovado documentalmente nos autos.

Devo ponderar, contudo, que o contribuinte carrou aos autos com a impugnação a sentença que determinou o resgate (e-fls. 11/17), correspondência da CAPOF para o recorrente informando o encaminhamento de extrato do Fundo Individual de Benefícios (e-fls. 18), alvará judicial para o levantamento do resgate (e-fls. 19) e Extrato de Fundo do período de 01/2004 a 03/2005 (e-fls. 20).

As razões recursais foram instruídas com cópia da impugnação (e-fls. 119/120), do alvará já constante das e-fls. 19 (e-fls. 123), do Acórdão de Impugnação e documentos relativos à respectiva cientificação (e-fls. 124/127), novamente a sentença que determinou o resgate (e-fls. 128/133) e finalmente cópia de CNH (e-fls. 137).

Mesmo diante da documentação apresentada com o recurso, as objeções levantadas pelo voto condutor do Acórdão de Impugnação persistem, ou seja, não há nos autos prova a alicerçar as alegações do recorrente, restado totalmente sem lastro a integralidade das alegações recursais.

Na ausência de prova de o resgate de previdência privada não ser tributável, prevalece a informação prestada pela fonte pagadora, não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro